SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004747-56.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Autor: Marcos Rodrigues Dianes

Requerido: **Doralice Apparecida Ricci Rodrigues e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

No curso de ação de rescisão contratual promovida por MARCOS RODRIGUES DIANES contra ORISVAL RODRIGUES, este último faleceu.

O curador do requerido comunicou o seu falecimento, mas não promoveu a habilitação dos sucessores legais nos autos.

O autor da ação apresentou então artigos de habilitação, pedindo a citação dos sucessores legais do falecido requerido, exatamente a viúva DORALICE APPARECIDA RICCI RODRIGUES e os filhos JANICE RODRIGUES PERUSSI, NANCI RODRIGUES LUCHESI e ALVARO RODRIGUES, que foram citados e não impugnaram os artigos.

É o relatório.

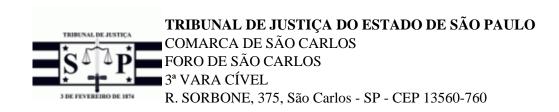
Fundamento e decido.

A viúva e os filhos do extinto Orisval Rodrigues são seus sucessores legais e não impugnaram o incidente.

Como explica o Desembargador Antonio Carlos Marcato (Procedimentos Especiais), morta uma ou ambas as partes, e não versando a lide sobre direito personalíssimo, deverá o juiz, tão logo tome ciência do fato, suspender o processo e aguardar a habilitação de seu espólio ou de seus sucessores (art. 265, I, c.c. § 1°, e art. 266).

A habilitação, que é uma ação incidente, será processada no rito especial previsto nos arts. 1.055 a 1.062 do CPC.

Compreenda-se que visa regularizar a relação processual, intrometendo os sucessores do falecido em lugar deste, no tocante ao direito transmitido, enfrentando as consequências da decisão judicial, conforme o desfecho da lide instaurada, não podendo futuramente alegarem desconhecimento.



A essência e a função da habilitação incidente é exatamente transformar o sucessor de Direito Material em sucessor, também, de Direito Processual (v. Hamilton de Moraes E. Barros, "Comentários ao Código de Processo Civil", 1993, Ed. Forense, Volume IX).

Nela se deve alegar e provar tão-somente o que basta para situar juridicamente os habilitados como sucessores processuais do falecido.

Não se pode cumular outra matéria. Seu objetivo único, inampliável, é mostrar o direito - dever de o habilitando assumir uma posição processual (Hamilton de Moraes E. Barros, ob. cit., pág. 255).

Os únicos assuntos relevantes para a habilitação são a transmissibilidade do direito sobre o qual versa a ação, o que é indiscutível, pois exclusivamente patrimonial, e a qualidade de sucessores legais do requerido.

A habilitação poderia até mesmo ter sido promovida nos autos da causa principal, independentemente de sentença, de conformidade com o artigo 1.060, inciso III, do Código de Processo Civil, se lá tivessem os interessados feito prova da inclusão dos herdeiros no inventário.

Diante do exposto, **acolho os artigos de habilitação** promovidos por **MARCOS RODRIGUES DIANES** e admito na causa principal, em substituição ao falecido requerido Orisval Rodrigues, seus sucessores legais, **DORALICE APPAPRECIDA RICCI RODRIGUES**, **JANICE RODRIGUES PERUSSI, NANCI RODRIGUES LUCHESI e ALVARO RODRIGUES**.

Transitada esta em julgado, a causa principal retomará o seu curso (Código de Processo Civil, artigo 1.062).

Sem condenação em despesas processuais, pois não houve resistência ao pedido.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA